



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**ATA N.º 29/CNE/XVII**

No dia 10 de janeiro de 2023 teve lugar a vigésima nona reunião da XVII Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 – 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva, João Almeida, Joaquim Morgado, Carla Freire e, por videoconferência, Gustavo Behr. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

**1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA**

Com referência aos recentes incidentes em Brasília, a Comissão deliberou, por unanimidade, endereçar a seguinte mensagem ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral do Brasil: -----

«A Comissão Nacional de Eleições, reunida em plenário no dia 10 de janeiro de 2023, lamenta e condena os incidentes ocorridos em Brasília no passado dia 8 e manifesta a sua solidariedade com as instituições democráticas da República Federativa do Brasil e, em especial, com o Tribunal Superior Eleitoral.

O recente processo eleitoral foi escrutinado internacionalmente, tendo esta Comissão participado nesse escrutínio.

A votação decorreu ordeira e pacificamente utilizando os mesmos procedimentos e recursos que conduziram, em eleições anteriores e também nas simultâneas, à eleição de distintas forças políticas e candidatos e foi assegurada a sua fiscalização por inúmeras entidades nacionais brasileiras e, acima de tudo, pelos representantes das candidaturas em presença.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão solicita, ainda, os bons ofícios do Tribunal Superior Eleitoral para transmitir, caso o entenda, a sua solidariedade aos titulares dos órgãos de soberania afetados pelos tumultos.» -----

## 2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

### Atas

#### **2.01 - Ata da reunião plenária n.º 28/CNE/XVII, de 03-01-2023**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 28/CNE/XVII, de 3 de janeiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

#### **2.02 - Ata n.º 11/CPA/XVII, de 05-01-2023**

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 11/CPA/XVII, de 5 de janeiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

### AL-2021

#### **2.03 - Processo AL.P-PP/2021/346 - CDU | CM Nisa | Publicidade institucional (publicações no Facebook)**

Fernando Silva entrou neste ponto da ordem de trabalhos. -----

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/4, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral AL-2021 foi apresentada uma participação contra a Câmara Municipal de Nisa, com fundamento em alegada violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade em período eleitoral.

2. Está em causa a publicação de um *post* na página oficial daquele órgão autárquico na rede social *Facebook* (<https://www.facebook.com/municipionisa>), em 13.08.2021, onde, sob o título "REGULARIZAÇÃO DE PAVIMENTO NA



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*ESTRADA NA FREGUESIA DE SANTANA” , é veiculada a seguinte notícia: “Encontram-se a ser realizadas, por via de administração direta, regularizações de pavimento na estrada que liga o Pardo ao Arneiro, Freguesia de Santana, de forma a permitir a regular circulação das viaturas.” A participação foi instruída com o envio de uma captura de imagem do post em causa.*

3. Notificada a Presidente da Câmara Municipal de Nisa para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, veio o seu Vice-Presidente dizer que *“que toda a informação veiculada através do Facebook institucional do Município de Nisa contém-se dentro dos limites do relato isento dos factos, não assumindo uma função de promoção direta ou indireta à atividade municipal do presidente ou do executivo municipal, veiculando somente informação regular de carácter meramente objetivo e factual e visa prosseguir em exclusivo o interesse público de informação.”*

4. A descrição dos factos, a prova produzida e o apuramento dos seus concretos contornos constam do anexo I à Informação.

5. A coberto da competência que lhe é cometida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 28 de dezembro, *“... O Tribunal Constitucional tem reconhecido (...) que a CNE é competente para a apreciação da legalidade de atos de publicidade institucional, com o intuito de impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral. ...”* (Ac. N.º 461/2017 e, Ac. N.º 545/2017).

6. O artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de *“publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços”,* durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, *“salvo em caso de grave e urgente necessidade pública”*. (cfr. Ac. TC n.º 696/2021).



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

7. Conforme já se referia no Ac.TC, n.º 545/2017 “... a proibição de publicidade institucional que recai sobre os órgãos do estado e da Administração Pública visa impedir que, em período eleitoral, a promoção por tais entidades de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens das candidaturas eleitorais, as quais podem por essa via favorecer ou prejudicar ...”.

8. De salientar que “A proibição legal de publicidade institucional não impede também o cumprimento dos deveres de publicitação de informações impostos legalmente, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamento de obras, ou das publicações em Diário da República, bem como das publicações obrigatórias realizadas em publicação institucional ou por editais e outros meios. Nestes casos, a publicitação deve conter somente os elementos que a respetiva legislação exija.” (Cf. Acórdão TC 461/2017)

9. Assim, apenas é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade pública.

10. Em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência.

11. Em conformidade com a mais recente Jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria (Acórdão do TC n.º 678/2021), para que se verifique a violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral basta que os “... meios usados s[ejam] suscetíveis de influenciar alguns cidadãos, conclusão que é obviamente relevante e, (...) é suficiente, não sendo aceitável a leitura de que a lei



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*exige a demonstração de uma influência efetiva sobre a generalidade ou mesmo a maioria dos cidadãos. ...”.*

12. Nestas situações não colhe, também, a afirmação de que a finalidade é meramente informativa. Sobre a proibição ora em causa, prossegue o mesmo aresto “... Ao proibir a publicidade a “atos, programas, obras ou serviços, o n.º 4 do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem em vista afastar atos de divulgação que, as mais das vezes, serão abertos à interpretação dos destinatários. Fruto da natural ambiguidade das mensagens desta natureza, poderão ser vistos por alguns cidadãos com indiferença ou enquanto mera informação e por outros como promoção da obra feita e, por essa via, do candidato que a realizou. É a potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que outros só podem especular que teriam feito – que a lei pretende afastar, sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço.

*É por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação – a conduta só seria justificada perante a urgente necessidade pública (...) ou o estrito cumprimento de um dever legal de divulgação ...”.*

13. Resulta da factualidade apurada no âmbito do presente processo, acima melhor descrita, que o conteúdo do *post* objeto de participação foi publicado, em pleno decurso do período eleitoral (13.08.2021), na página institucional da Câmara Municipal de Nisa na rede social *Facebook*, publicitando a requalificação de uma rede viária (obra em curso) destinada “a permitir a regular circulação das viaturas”, não consubstancia em nenhum caso, grave ou urgente necessidade da sua divulgação junto dos principais destinatários - os eleitores do município - não se verificando assim, a exceção legalmente prevista para proibição de publicidade institucional em período eleitoral, em vigor desde a publicação do Decreto que marcou a data da eleição, que ocorreu em 07.07.2022.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

14. Mostra-se, assim, violada a proibição de publicidade institucional em período eleitoral, pela Presidente da Câmara Municipal de Nisa.

15. A violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral é sancionada com coima de €15 000 a € 75 000 (Lei n.º 72-A/2015, artigo 12.º, n.º 1).

16. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão com os elementos do presente processo ao Ministério Público a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, compete a instrução dos processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/201 e punida pelo art.º 12.º do mesmo diploma legal.» -----

**2.04 - Processo AL.P-PP/2021/989 - CDU | Lar da Santa Casa da Misericórdia de Amieira do Tejo (Nisa) | Votação em lares (divulgação de boletim com indicação expressa de voto)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/5, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral AL-2021 foi apresentada pela CDU, a esta Comissão, uma participação contra o Lar da Santa Casa da Misericórdia de Amieira do Tejo (Nisa), alegando "*Irregularidade - divulgação de boletim com indicação expressa de voto*", por parte da candidatura do PS de Nisa, na instituição/Lar da Santa Casa da Misericórdia de Amieira do Tejo, no passado dia 22 de setembro".

2. A participação vem instruída com imagens de 3 boletins de voto - dois relativos à eleição para a Câmara Municipal e Assembleia Municipal no círculo eleitoral do concelho de Nisa e, um respeitante à eleição da Assembleia de Freguesia de Arez e Amieira do Tejo (Nisa) - todos com a opção de voto assinalada no quadrado correspondente à lista de candidatura do PS.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. Notificada a Direção do Lar visado para se pronunciar, veio o seu Diretor Técnico dizer que aquela instituição desconhece “os impressos” em causa e que, durante o período da campanha eleitoral, nenhuma força política entrou nas instalações, em virtude da situação pandémica.

4. A descrição dos respetivos factos, a prova produzida e o apuramento dos seus concretos contornos constam do Anexo I.

5. A Comissão Nacional de Eleições é, de harmonia com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

6. A coberto da competência que lhe é cometida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 28 de dezembro, “...A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral. ...” (Ac. TC n.º 461/2017 e, Ac. N.º 545/2017).

7. Ora, dos elementos fornecidos pelo queixoso não resulta, por si só, indiciada a prática de ilícito eleitoral a imputar ao visado, pelo que a Comissão delibera o arquivamento do presente processo.» -----

### **2.05 - Contraordenações cometidas por eleitos locais - remessa dos processos ao Ministério Público**

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Cabe ao Ministério Público a instrução dos processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais, no exercício das suas funções.

Com efeito:

- As competências em matéria de instrução e decisão dos processos de contraordenação em relação às infrações cometidas no âmbito das eleições



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

autárquicas estão definidas na Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL);

- Mesmo considerando que outros diplomas legais, nomeadamente a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelecem infrações contraordenacionais, para atos praticados em períodos eleitorais, mormente no que diz respeito à propaganda eleitoral, a verdade é que a competência, em matéria de contraordenações, se encontra definida na referida Lei orgânica;

- Determina o art.º 203.º da LEOAL, sob a epígrafe “Órgão competentes”:

*“1 - Compete à Comissão Nacional de Eleições, com recurso para a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, aplicar as coimas correspondentes a contraordenações praticadas por partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos, por empresas de comunicação social, de publicidade, de sondagens ou proprietárias de salas de espetáculos.*

*2 - Compete, nos demais casos, ao presidente da câmara municipal da área onde a contra-ordenação tiver sido praticada aplicar a respectiva coima, com recurso para o tribunal competente.*

*3 - Compete ao juiz da comarca, em processo instruído pelo Ministério Público, com recurso para a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, aplicar as coimas correspondentes a contra-ordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções.”*

2. No âmbito das eleições autárquicas ocorridas em 26 de setembro de 2021, a Comissão, em tempo, deliberou ordenar procedimento contraordenacional nos processos que se encontram listados no documento em anexo, por violação do n.º 4 do art. 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

3. A confirmarem-se os factos denunciados, as infrações em causa são imputáveis a eleitos locais - presidentes de câmaras municipais e de juntas de freguesia - no exercício dessas funções no momento da prática dos factos.

4. Assim sendo, em conformidade com a disposição normativa aplicável e supracitada, a competência para instrução do processo de contraordenação está



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

atribuída ao Ministério Público e a aplicação da respetiva coima é da competência do Juiz de Comarca.

5. Face ao exposto, a Comissão Nacional de Eleições delibera remeter certidão dos autos para o Ministério Público territorialmente competente, em cada caso, para que o mesmo possa agir em conformidade.» -----

Mais determinou que, relativamente ao Processo AL.P-PP/2021/118, a deliberação ora tomada apenas incide sobre os factos imputáveis à Câmara Municipal e seus membros. -----

#### Relatórios

#### **2.06 - Relatório da véspera e dia do Referendo Local do município de Vizela – 8 de janeiro de 2023**

A Comissão tomou conhecimento do relatório em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

#### **2.07 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 19 de dezembro e 8 de janeiro**

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 19 de dezembro e 8 de janeiro. -----

#### Cooperação

#### **2.08 - Protocolo de cooperação entre o ISCSP e a CNE - estágios curriculares / fins académicos**

A Comissão aprovou, por unanimidade, o teor do protocolo a celebrar com o Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa, que consta em anexo à presente ata. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

## 2.09 - Estágios - acompanhamento/orientadores

A Comissão tomou conhecimento dos estágios curriculares a iniciar em breve, identificados no documento que consta em anexo à presente ata. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 11 horas e 45 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente, e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

*Assinada:*

**O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros.**

**O Secretário da Comissão, João Almeida.**